

muito inferior a este nominal. A lógica do saneamento da dívida justificaria só por si a autorização agora concedida à Junta do Crédito Público para proceder ao resgate-conversão do mesmo empréstimo, com vantagens para a simplificação dos serviços a seu cargo.

A conversão porém em favor do Fundo de amortização da dívida pública é autorizada com redução da taxa de juro a 3 por cento e com aumento da anuidade de amortização, sem maior encargo para o Tesouro, por forma a poder verificar-se a extinção total do empréstimo e respectivo encargo no fim de quinze anos, em vez de se estender até ao ano de 2008, como estava previsto na tabela primitiva. Com semelhante intuito de apressar a amortização, determinara já o decreto n.º 14:219 a elevação para 40:000 do depósito de obrigações destinado à amortização e bem assim ratificara a faculdade de antecipar a amortização.

Achando-se presentemente o pagamento directo tanto dos juros como da amortização a cargo do Estado, por virtude da antecipação a que o mesmo Estado se obrigou no pagamento dos juros e de o encargo das amortizações, que pertencia à sociedade emissora, ter passado a ser satisfeito pelo rendimento consignado de certo número de obrigações, o que equivaliu a endossar prática e indevidamente ao próprio Estado o pagamento das mesmas amortizações; é natural que o Tesouro Público procure libertar-se o mais cedo possível desse encargo, já pela antecipação do resgate aos portadores, já pela aceleração da amortização definitiva, aproveitando os serviços e função legal do Fundo de amortização.

As cotações das obrigações nos últimos anos têm sido as seguintes:

Em 12 de Agosto de 1937	4\$00
Em 5 de Janeiro de 1938	3\$00
Em 7 de Janeiro de 1938	3\$00
Em 2 de Fevereiro de 1938	3\$00
Em 4 de Fevereiro de 1938	3\$00
Em 8 de Fevereiro de 1938	3\$20
Em 28 de Junho de 1938	3\$50
Em 1 de Agosto de 1938	4\$20
Em 1 de Março de 1939	4\$20
Em 2 de Março de 1939	4\$20
Em 7 de Março de 1939	4\$35

A cotação de 4\$50 que a Junta do Crédito Público é autorizada a oferecer é pois superior ao capital despendido pela maior parte dos portadores na aquisição das obrigações que possuem; mais elevada do que aquela por que a Junta do Crédito Público tem vindo a adquirir alguns lotes voluntariamente oferecidos, e bem mais elevada do que a indicada pela própria União dos Vinicultores, em seu ofício de 1 de Junho de 1933, dirigido à Junta do Crédito Público, como preço razoável de compra para amortização.

Apesar disso a cotação fixada para o resgate só se tornará obrigatória quando este tiver atingido dois terços de todo o empréstimo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a efectuar o resgate das obrigações do fundo de 5 por cento de 1909, vulgarmente conhecidas por *obrigações da União dos Vinicultores*, emitidas por portaria de 8 de Maio de 1909. O resgate será efectuado à cotação de 4\$50 e tornar-se-á obrigatório, dentro do prazo de seis meses, logo que as obrigações na sua posse tenham atingido dois terços do capital do empréstimo.

Art. 2.º Efectuado o resgate, a conta de depósito do Fundo de amortização ficará sub-rogada nos direitos dos obrigacionistas, com a alteração seguinte:

A taxa de juro baixará para 3 por cento e com o rendimento do Fundo especial de amortização do empréstimo, acrescido de parte da diferença resultante da redução da taxa, será calculada a anuidade de juros e amortização a inscrever como encargo anual durante quinze anos a partir da conversão, findos os quais todo o empréstimo será considerado definitivamente extinto.

Art. 3.º Todas estas operações serão levadas a efeito sem prejuízo dos direitos que ao Estado ou à conta de depósito do Fundo de amortização pertencem ou possam advir dos compromissos assumidos, quanto aos encargos de juros e amortização, pela sociedade emissora das obrigações de que se trata, ou das entidades que lhe tenham sucedido ou venham a suceder nessas responsabilidades.

Art. 4.º A Junta do Crédito Público publicará as instruções necessárias para boa execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 24 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 26.000\$ da alínea a) para a alínea d) do n.º 1) do artigo 878.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Agosto de 1939.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 9:303

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos do artigo 11.º acrescentado ao artigo 55.º do decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano, e do decreto-lei n.º 26:091, de 23 de Novembro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja retardada para 1 de Outubro a abertura da caça à perdiz no concelho de Vila Nova de Paiva.

Ministério da Agricultura, 1 de Setembro de 1939.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.